



I SÉRIE NÚMERO 82

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 47/2022 de 28 de junho de 2022

Aprova o regulamento do regime de apoio à cessação definitiva da atividade da pesca comercial por embarcações para 2022.

Portaria n.º 48/2022 de 28 de junho de 2022

Aprova regulamento do regime de apoio à cessação da atividade da pesca comercial com redes de emalhar, com redes de cerco e com armadilhas, com auxílio de embarcações da frota regional.

Portaria n.º 49/2022 de 28 de junho de 2022

Aprova Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da RAA pelos custos adicionais de energia.

Portaria n.º 50/2022 de 28 de junho de 2022

Sexta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos.



Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 47/2022 de 28 de junho de 2022

A sustentabilidade biológica e socioeconómica da atividade da pesca é um desígnio da Política Comum das Pescas, que visa a promoção de um setor dinâmico, que se ajusta ao estado de conservação das espécies envolvidas, e garanta um nível de vida justo para as comunidades piscatórias.

Com o objetivo de vincular o XIII Governo Regional a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão do setor das pescas, foram impostos limites máximos de possibilidades de captura para algumas espécies, nos Açores, garantindo a sustentabilidade dos recursos em estreita articulação com todo o setor. O modelo de gestão adotado permitiu ainda a repartição das possibilidades de pesca por ilha e por embarcação, em função da sua categoria, e por viagem de pesca. Este regime garante a equidade na distribuição das possibilidades de pesca e responsabiliza os agentes do setor pela gestão das capturas que se pretendem adaptadas à quota disponível e ao valor de mercado.

Acresce a posição assumida pelo XIII Governo dos Açores quanto ao estabelecimento de áreas marinhas protegidas.

Importa assim ajustar a frota às limitações espaciais impostas bem como à disponibilidade dos recursos.

A necessidade de uma intervenção estrutural que preveja o apoio à retirada de embarcações da frota de pesca regional como forma de ajuste da frota aos recursos existentes e às imposições relativas à criação de áreas de proteção integral é reconhecida pelo XIII Governo Regional.

O Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (EU) 2020/2008, da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, prevê o apoio financeiro, limitado no valor da subvenção, a empresas ativas deste setor e não exceciona o apoio à cessação definitiva da atividade.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29 /2010/A, 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010, de 4 de novembro, criou um registo central de auxílios *de minimis* no setor das pescas, atribuindo ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as organizações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

- 1 É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva da Atividade da Pesca Comercial por Embarcações para 2022.
 - 2 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Manuel Humberto Lopes São João.



ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO DEFINITIVA DA ATIVIDADE DA PESCA COMERCIAL POR EMBARCAÇÕES PARA 2022

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento cria, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Cessação Definitiva da Atividade da Pesca Comercial por Embarcações, para 2022, ao abrigo dos auxílios *de minimis* previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os proprietários das embarcações com menor produtividade, pela cessação definitiva da atividade de pesca comercial, com o objetivo de reforçar a conservação e exploração sustentável de recursos e assegurar níveis de rentabilidade adequados ao setor.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014, entende-se por:

- a) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial.
- b) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no ano de 2021, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.
- b) «Proprietários de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

É suscetível de apoio, ao abrigo do presente regime, a cessação definitiva da atividade da pesca comercial, através do cancelamento do registo das embarcações na frota de pesca regional por:

- a) Desmantelamento;
- b) Sem desmantelamento, nos seguintes casos:
- i) Desde que a embarcação mantenha uma função patrimonial em terra, a fim de preservar o património marítimo;
- ii) Desde que a embarcação seja reconvertida para atividades que não sejam da pesca comercial ou lúdica, não sendo permitida a emissão de licença de pesca lúdica de utilização de embarcação, prevista no diploma legal do regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, até ao respetivo desmantelamento.



Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoio, ao abrigo do presente regime, as operações que prevejam a cessação definitiva das atividades de pesca de embarcações ativas registadas na frota de pesca regional, que:

- a) No caso de terem sido construídas com apoio financeiro público, tenham idade igual ou superior a 10 anos, a verificar no ficheiro da frota regional pelo ano de construção;
- b) Não estejam incluídas em lista comunitária ou de organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações de pesca ativas, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

- 1 São elegíveis os beneficiários que:
- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida à data da apresentação da candidatura e do processamento do pagamento do apoio;
 - d) Não tenham apresentado outra candidatura ao presente regime de apoio;
- e) Não tenham, à data de apresentação da candidatura, responsabilidades financeiras superiores a 30 mil euros, no âmbito de empréstimos concedidos ao abrigo dos Protocolos Financeiros estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas e a LOTAÇOR, S.A., para apoio à pesca artesanal, a aferir pela LOTAÇOR, S.A..
- 2 Para efeitos da alínea e) do número anterior, entende-se por responsabilidades financeiras a soma das dívidas à LOTAÇOR, S.A. com o saldo em dívida à instituição bancária da(s) operação(ões) em curso (totalidade das prestações e dos juros vincendos).

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

- 1 O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável no valor máximo de € 30.000,00 (trinta mil euros) por empresa única, sem prejuízo das correções financeiras a aplicar nos termos do artigo 14.º.
- 2 O valor do apoio a atribuir tem por referência o volume médio de descargas efetuadas entre os dias 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:
 - a) Para embarcações com descargas inferiores a 1 tonelada € 15.000,00 (quinze mil euros);

N.º 82



b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1 toneladas - € 30.000,00 (trinta mil euros);

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas entre os dias 30 de junho e 30 de setembro de 2022.
- 2 A apresentação das candidaturas efetua-se através da entrega de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.
- 3 A candidatura inclui sempre declaração do beneficiário relativa aos auxílios de minimis recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores à candidatura, com especificação dos montantes, por ano.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

- 1 Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são selecionadas toda as candidaturas que reúnam as condições de elegibilidade das operações e dos beneficiários.
- 2 Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constituem critérios de escolha para apoio, por ordem subsequente:
 - a) Embarcação com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira;
 - b) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de palangre de fundo;
 - c) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de redes de emalhar;
 - d) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de redes de cerco;
 - e) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de armadilhas;
 - f) A precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, após parecer da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área da frota, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.
- 2 Quando se justifique, são solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, fundamento para o indeferimento da candidatura.
- 3 A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas num prazo máximo de 70 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.
- 4 Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.



- 5 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
- 6 A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 80 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.
- 7 A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos candidatos pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 12.º

Contratualização do apoio

- 1 A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de "contrato de apoio", a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.
- 2 A minuta do "contrato de apoio" a que se refere o número anterior é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
 - 3 O contrato pode ser celebrado em suporte informático, com assinatura digital de ambas as partes.

Artigo 13.º

Pagamento do apoio

- 1 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, através de apresentação de formulário próprio, disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos do cumprimento da candidatura aprovada.
- 2 O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte.
 - 3 Não são permitidos adiantamentos do apoio.
- 4 A falta de apresentação do pedido de pagamento no prazo previsto equivale à desistência da candidatura.

Artigo 14.º

Correções financeiras

- 1 Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca regional, há lugar a uma correção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.
- 2 No caso da embarcação ter beneficiado de apoios para a modernização ou investimentos a bordo, nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca regional, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento.
- 3 No caso de haver responsabilidades financeiras ao abrigo dos Protocolos Financeiros previstos na alínea e) do artigo 7.º, ou outras dívidas à LOTAÇOR, S.A. ou à Região Autónoma dos Açores/Departamento com competências em matéria de pescas, a aferir pelas entidades competentes à



data da apresentação do pedido de pagamento, o pagamento do apoio é consignado à regularização das responsabilidades financeiras ou outras dívidas, pela ordem indicada no presente número.

- 4 Quando a propriedade da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o valor máximo do apoio por embarcação, que não pode ser superior a € 30.000,00 (trinta mil euros), é repartido pelos comproprietários na proporção das respetivas quotas.
- 5 Para efeitos do apoio final a atribuir ao beneficiário é considerado o limite máximo, por empresa única, de € 30.000,00 (trinta mil euros) de auxílios de *minimis* recebidos, no período de três exercícios financeiros.
- 6 Considera-se que o auxílio *de minimis* foi concedido no momento em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário, independentemente da data de pagamento, isto é, na data de validação do pedido de pagamento.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 Constituem obrigações dos beneficiários:
- a) Concretizar a imobilização definitiva das embarcações até 180 dias a contar da data da comunicação da aprovação da candidatura, entregando no mesmo prazo, à Direção Regional das Pescas, o auto de cancelamento do registo da embarcação;
 - b) Não proceder ao registo de uma nova embarcação de pesca comercial, no registo da frota regional;
 - c) Apresentar auto de desmantelamento, quando aplicável;
- d) Apresentar declaração da entidade recetora da embarcação indicando o destino da mesma, no caso das operações previstas na alínea b) do artigo 4.º do presente regulamento.
- 2 Excecionalmente, pode ser aceite, pelo Diretor Regional das Pescas, a prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

- 1 A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil euros).
- 2 O valor cumulado de auxílios *de minimis* não pode ultrapassar o limite nacional estabelecido no Anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

- 1- Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;



- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
 - 2 As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir o apoio recebido, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

Artigo 18.º

Extinção da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir de executar a operação aprovada.



Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 48/2022 de 28 de junho de 2022

A sustentabilidade biológica e socioeconómica da atividade da pesca é um desígnio da Política Comum das Pescas, que visa a promoção de um setor dinâmico, que se ajusta ao estado de conservação das espécies envolvidas, e garanta um nível de vida justo para as comunidades piscatórias.

Com o objetivo de vincular o XIII Governo Regional a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão do setor das pescas, foram impostos limites máximos de possibilidades de captura para algumas espécies, nos Açores, garantindo a sustentabilidade dos recursos em estreita articulação com todo o setor. O modelo de gestão adotado permitiu ainda a repartição das possibilidades de pesca por ilha e por embarcação, em função da sua categoria, e por viagem de pesca. Este regime garante a equidade na distribuição das possibilidades de pesca e responsabiliza os agentes do setor pela gestão das capturas que se pretendem adaptadas à quota disponível e ao valor de mercado.

Paralelamente verifica-se a necessidade de uma intervenção ao nível da retirada de artes de pesca de maior impacto, menos seletivas e menos sustentáveis com a redução do número de licenças atribuídas através do apoio à retirada do exercício da pesca com auxílio de embarcação da frota regional.

O Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2020/2008, da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, prevê o apoio financeiro, limitado no valor da subvenção, a empresas ativas deste setor e não exceciona o apoio à cessação definitiva da atividade.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29 /2010/A, 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010, de 4 de novembro, criou um registo central de auxílios *de minimis* no setor das pescas, atribuindo ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as organizações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

- 1 É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação da Atividade da Pesca Comercial com Redes de Emalhar, Redes de Cerco e com Armadilhas com Auxílio de Embarcações da Frota Regional.
 - 2 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Manuel Humberto Lopes São João.



ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA PESCA COMERCIAL COM REDES DE EMALHAR, COM REDES DE CERCO E COM ARMADILHAS, COM AUXÍLIO DE EMBARCAÇÕES DA FROTA REGIONAL

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento cria, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Cessação da Atividade da Pesca Comercial com Redes de Emalhar, Redes de Cerco e Armadilhas, com Auxílio de Embarcações da Frota Regional, ao abrigo dos auxílios *de minimis* previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os proprietários das embarcações com licença para utilização de redes de emalhar, redes de cerco e/ou armadilhas, pela cessação definitiva da atividade de pesca comercial com essas artes, com o objetivo de reforçar a conservação e exploração sustentável de recursos.

Artigo 3.º

Definicões

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014, entende-se por:

- a) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial, com as artes de redes de emalhar, redes de cerco e/ou armadilhas e cujo o volume de descargas registadas em lota na Região Autónomas dos Açores, apresentam, no ano de 2020 e 2021, capturas das espécies alvo constantes do Anexo I do presente Regulamento;
- b) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no ano de 2021, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.
- c) «Proprietários de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima que seja proprietário de embarcação ativa;
- d) «Rede de emalhar», estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e cabos de lastros, que pode atuar isolada ou em caçadas (conjunto de redes ligadas entre si, ficando os espécimes presos na própria rede), conforme especificações previstas no Regulamento do método de pesca com redes de emalhar, aprovado pela Portaria n.º 91/2005, de 22 de dezembro, na redação atual.
- e) «Rede de cerco», estrutura de rede que cerca/envolve o pescado que pode fechar através de um cabo que se encontra em argolas na base da rede ou simplesmente ser puxada para dentro da embarcação, conforme especificações previstas na Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro.
- f) «Armadilha», estrutura destinada a capturar peixes, crustáceos e cefalópodes e cuja abertura é modelada para que as presas entrem com relativa facilidade, mas que dificulte ou impeça a sua saída,

compreendendo os tipos de armadilha de gaiola para salmonete e polvo; para camarão e para crustáceos, conforme especificações previstas no Regulamento do método de pesca por armadilha, aprovado pela Portaria n.º 79/2017, de 18 de outubro;

Artigo 4.º

Tipologia de operações

- 1 É suscetível de apoio, ao abrigo do presente regime, a cessação definitiva da atividade da pesca comercial, com auxílio de embarcações da frota de pesca regional, relativamente à utilização de redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas.
- 2 A cessação definitiva concretiza-se com a entrega, em local a indicar pela Direção Regional das Pescas, de todas as unidades relativas à arte identificada, utilizadas na embarcação por parte do beneficiário.
- 3 A aprovação da candidatura e respetiva concessão do apoio determina a impossibilidade de novo licenciamento ou autorização para a utilização de redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas no exercício da pesca com auxílio da embarcação a que se refere a candidatura.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar de apoio, ao abrigo do presente regime, as operações que prevejam a entrega à Direção Regional das Pescas de redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas, desde que pertençam ao proprietário de embarcação ativa.
- 2 Apenas são consideradas operações elegíveis aquelas que incluam a totalidade das redes de emalhar, redes de cerco e armadilhas utilizadas pela embarcação ativa.
- 3 Não são consideradas elegíveis operações relativas a embarcações ativas que estejam incluídas em lista comunitária ou de organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações de pesca ativas.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

- 1 São elegíveis os beneficiários que:
- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida à data da apresentação da candidatura e do processamento do pagamento do apoio;



d) Não tenham, à data de apresentação da candidatura, dívidas à Direção Regional das Pescas e à LOTAÇOR, S.A., incluindo responsabilidades financeiras relativas a Protocolos Financeiros estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas e a LOTAÇOR, S.A., para apoio à pesca artesanal, a aferir pelas respetivas entidades.

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

- 1 O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável no valor de máximo € 30.000,00 (trinta mil euros) por empresa única, sem prejuízo das correções financeiras a aplicar nos termos do artigo 14.º.
- 2 O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das redes de emalhar, tem por referência o volume médio de descargas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:
 - a) Para embarcações com descargas inferiores a 1 tonelada € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);
- b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1 tonelada € 15.000,00 (quinze mil euros);
- 3 O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das redes de cerco, tem por referência o volume médio de descargas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:
- a) Para embarcações com descargas inferiores a 1,5 toneladas € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);
- b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1,5 toneladas € 15.000,00 (quinze mil euros);
- 4 O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das armadilhas, tem por referência o volume médio de descargas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, das espécies alvo constantes no Anexo I do presente Regulamento, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:
- a) Para embarcações com descargas inferiores a quinhentos quilogramas € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);
- b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a quinhentos quilogramas € 15.000,00 (quinze mil euros);

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas entre os dias 30 de junho a 1 de setembro de 2022.
- 2 A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.
- 3 A candidatura inclui sempre declaração do beneficiário relativa aos auxílios *de minimis* recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores à candidatura, com especificação dos montantes, por ano.



Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

- 1- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas desde que estejam asseguradas as condições de elegibilidade.
- 2 Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constituem critérios de escolha para apoio, por ordem subsequente:
- a) Embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial com duas das artes redes de emalhar e armadilhas:
 - b) Embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial com redes de cerco;
- c) O maior volume médio de descarga de espécies alvo constantes do anexo ao presente Regulamento, desembarcado no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;
 - d) Embarcação com porto de armamento nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira e Pico;
 - e) A precedência na apresentação de candidatura.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, após parecer da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área da frota, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.
- 2 Para efeitos de esclarecimento na análise das candidaturas, podem ser solicitados aos candidatos os originais dos documentos exigidos no formulário de candidatura, bem como elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, fundamento para o indeferimento da candidatura.
- 3 A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas num prazo máximo de 70 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.
- 4 Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 5 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
- 6 A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 80 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.
- 7 A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos candidatos pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 8 Com a comunicação da decisão é remetida ao candidato minuta do "contrato de apoio" a celebrar para efeitos de formalização do apoio.



Artigo 12.º

TERÇA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2022

Contratualização do apoio

- 1 A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de "contrato de apoio", a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.
- 2 A minuta do "contrato de apoio" a que se refere o número anterior é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
 - 3 O contrato pode ser celebrado em suporte informático, com assinatura digital de ambas as partes.

Artigo 13.º

Pagamento do apoio

- 1 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, através de submissão de formulário próprio, disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado da entrega das artes que foram aprovadas para destruição.
- 2 O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte.
 - 3 Não são permitidos adiantamentos do apoio.
- 4 A falta de apresentação do pedido de pagamento no prazo previsto equivale à desistência da candidatura.

Artigo 14.º

Correções financeiras

- 1 No caso da embarcação ter beneficiado de apoios para a aquisição das redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas apresentadas para destruição que constam da operação, nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca regional, é subtraído ao valor do apoio a conceder o montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título do referido investimento.
- 2 Sem prejuízo de outras correções a efetuar, quando a soma do valor dos apoios concedidos ao abrigo do disposto nos números 2 a 4 do artigo 8.º seja superior a € 30.000,00 (trinta mil euros) o apoio final a atribuir ao beneficiário tem este limite, mantendo-se todas as obrigações previstas no artigo 15.º do presente regime.
- 3 Quando a propriedade da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o valor do apoio é repartido pelos comproprietários na proporção das respetivas quotas.
- 4 Para efeitos do apoio final a atribuir ao beneficiário é considerado o limite máximo, por empresa única ou beneficiário, de € 30.000,00 (trinta mil euros) de auxílios de minimis recebidos, no período de três exercícios financeiros.
- 5 Considera-se que o auxílio de minimis foi concedido no momento em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário, independentemente da data de pagamento, isto é, na data de validação do pedido de pagamento.

N.º 82

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 Constituem obrigações dos beneficiários:
- a) Concretizar a cessação definitiva do exercício da pesca com redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas até 20 dias úteis a contar da data da comunicação da aprovação da candidatura, entregando no mesmo prazo, à Direção Regional das Pescas, a licença de pesca, para ser processada a respetiva alteração;
- b) Não exercer a pesca, com auxílio da embarcação da candidatura, com redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas;
- 2- Excecionalmente, pode ser aceite, pelo Diretor Regional das Pescas, a prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

- 1 A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
- 2 O valor acumulado de auxílios *de minimis* não pode ultrapassar o limite nacional estabelecido no Anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

- 1 Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
 - 2 As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir o apoio recebido, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

Artigo 18.º

Extinção da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir de executar a operação aprovada.



Artigo 19.º

Destino das artes

As artes entregues à Direção Regional das Pescas ao abrigo do presente regime de apoio têm como destino a destruição, a executar pela Inspeção Regional das Pescas.

ANEXO I

(a que se referem a alínea a) do artigo 2.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 8.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º)

REDES DE EMALHAR		Bicuda (<i>Sphyraena viridensis</i> (Fam. <i>Sphyraenidae</i>)		
		Tainha (<i>Chelon labrosus</i>)		
		Veja (Sparisoma cretense)		
REDES DE CERCO		Chicharro (<i>Trachurus picturatus</i>);		
		Cavala (Scomber japonicus);		
		Sardinha (<i>Sardinha pilchardus</i>);		
		Boga (<i>Boops boops</i>); e		
		Peixe-rei (Coris julis).		
ARMADILHAS	De gaiola	Salmonete (Mullus surmuletus)		
		Polvo (Octopus vulgaris)		
	Para crustáceos	Lagosta (Pallinurus elephas);		
		Cavaco (Scyllarides latus);		
		Santola (<i>Maja brachydactila</i>);		
		Sapateira (Cancer bellianus) e		
		Caranguejo real (Chaceon affinis)		



Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 49/2022 de 28 de junho de 2022

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia está a ter impacto nos operadores do sector da pesca e da aquicultura na União. A rutura dos fluxos comerciais de mercadorias-chave para o sector da pesca e da aquicultura da Rússia e da Ucrânia está a agravar o aumento dos preços dos principais fatores de produção, como a energia e as matérias-primas. O impacto combinado desses aumentos de custos e da escassez de matérias-primas é sentido por toda a fileira do pescado, nomeadamente a produção e a transformação de produtos da pesca e da aquicultura, setores de maior intensidade energética. Por conseguinte, existe uma perturbação significativa do mercado causada por importantes aumentos de custos e perturbações comerciais que conduziram à adoção da Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do segundo parágrafo do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021 /1139, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, conjugado com citada Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022, este fundo pode apoiar uma compensação aos operadores do sector da pesca e da aquicultura, por custos adicionais.

As despesas incorridas como resultado desta perturbação dos mercados são elegíveis a partir de 24 de fevereiro de 2022, data do início da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Ademais, a Comissão Europeia já apresentou também uma proposta de alteração do Regulamento (UE) 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e que, em Portugal, é operacionalizado através do programa Mar 2020, para que aquela mesma resposta aos efeitos decorrentes da agressão militar da Rússia à Ucrânia possa igualmente ser acomodada no atual período de programação.

Aberta que está a possibilidade de compensação, com fundos europeus, dos operadores do setor das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais com que estão confrontados e sendo essa resposta urgente, impõe-se criar, desde já, o correspondente regime de apoio e as condições para que possam ser submetidas as correspondentes candidaturas.

O Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, estabelece no n.º 1 do artigo 29.º que a Ministra da Agricultura e da Alimentação tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar as políticas em matéria de pescas e aquicultura, bem como planear e coordenar a aplicação dos correspondentes fundos nacionais e europeus, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da Região Autónoma dos Açores pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

N.º 82



Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Manuel Humberto Lopes São João.



ANEXO

Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da RAA pelos custos adicionais de energia

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Sector das Pescas e da Aquicultura da Região Autónoma dos Açores pelos custos adicionais de energia resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por «Empresa» qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica classificada com um dos códigos estabelecidos no anexo I ao presente regulamento.

Artigo 4.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios, ao abrigo do presente regime, as operações que visem compensar os operadores do sector das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de energia que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, no período compreendido entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022.

Artigo 5.º

Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis as empresas que:

- a) Sejam detentoras de título que confira o direito de exploração de uma embarcação ou detentoras de licença de atividade válida;
 - b) Mantenham a licença de atividade ativa durante o período da compensação;
- c) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - d) Tenham a situação regularizada perante os fundos europeus;
- e) No caso dos operadores da pesca, tenham atividade comprovada entre 24 de fevereiro e 30 de junho de 2022, num mínimo de 20 dias de atividade, seguidos ou interpolados, confirmados pelos serviços da Direção Regional das Pescas;



- f) No caso das empresas aquícolas, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho tendo por referência o período de aferição previsto no artigo 4.º do presente regulamento;
 - g) No caso das empresas de transformação de produtos da pesca e da aquicultura, sejam PME;
- h) Não se encontrem nas situações previstas na regulamentação europeia aplicável determinantes da inadmissibilidade dos apoios, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, que cria o FEAMP, ou no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA.

Artigo 6.º

Natureza e montante do apoio

- 1 Os apoios previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de montantes fixos, tal como consta no anexo ao presente Regulamento, ou de um montante apurado com base numa taxa fixa de 30% dos custos médios mensais de energia de 2019, nos termos previstos no artigo 96.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, e no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA.
- 2 A taxa máxima de apoio para os projetos apresentados ao abrigo do presente regime é de 100 %, sendo objeto de cofinanciamento por fundo europeu.
- 3 A aferição do montante do apoio resulta da aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor dos bens industriais energéticos, relativo à zona euro, publicado pelo Banco de Portugal, relativo ao mês de fevereiro de 2022, ao custo médio mensal de energia suportado pelos operadores em 2019.
- 4 Caso, no período da compensação, o índice a que se refere o número anterior tenha uma variação significativa, o montante dos apoios previstos no n.º 1 é revisto em conformidade.
- 5 O custo de energia médio mensal suportado pelos operadores no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 é apurado com base:
 - a) No Relatório da Frota, para os operadores da pesca;
- b) Em declaração emitida por contabilista certificado ou nos inquéritos à produção entregues ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, quando a empresa apenas disponha de contabilidade simplificada, ou caso o valor dos gastos de energia resultante dos inquéritos à produção seja inferior ao inscrito na declaração de rendimentos, para os operadores do setor da aquicultura;
- c) Em declaração emitida por contabilista certificado, para os operadores do setor da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.
- 6 No caso de as operações que reúnem condições de aprovação envolverem pedidos de apoio que, no cômputo geral, ultrapassam as disponibilidades financeiras existentes, previstas no artigo 8.º do presente regulamento, procede-se ao respetivo rateio, com recurso à modelação do montante do apoio.
- 7 O valor do apoio para embarcações de pesca é o que consta da Tabela em anexo. Para as demais atividades o cálculo do valor do apoio decorre da fórmula seguinte:

(Mx30%) x 126 dias

Em que M corresponde ao custo de energia médio diário suportado pelos operadores entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019.



Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas online, no prazo de 30 dias úteis contados da entrada em vigor do presente diploma, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.
 - 2 As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário online.
 - 3 Apenas é admitida ao abrigo do presente regime de apoio uma candidatura por beneficiário.

Artigo 8.º

Dotação orçamental

- 1 A dotação orçamental global é de um milhão e quinhentos mil euros, cofinanciados por fundos europeus, sendo distribuída para cada um dos setores da seguinte forma:
 - a) Pesca, 1 000 000 (um milhão) euros;
 - b) Aquicultura, 10 000 (dez mil) euros;
- c) Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, 490 000 (quatrocentos e noventa mil) euros.
- 2 A distribuição para cada um dos setores, prevista no número anterior, é indicativa, não prejudicando qualquer ajustamento que se possa revelar necessário em função da procura de apoios.

Artigo 9.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 A análise das candidaturas é feita pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e no respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
- 4 Após a conclusão da análise das candidaturas, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.
- 5 Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento da candidatura e respetivos fundamentos.
- 6 Compete à Comissão de Gestão Secção Regional dos Açores, dar parecer sobre a proposta de decisão do Coordenador Regional do Mar 2020 relativamente às candidaturas a financiamento.



- 7 É competente para a decisão relativa às candidaturas o Coordenador Regional do Mar 2020.
- 8 A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data limite para apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao IFAP, I.P., pelo Coordenador Regional do Mar 2020, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 9 A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente da eventual necessidade de aplicação do rateio previsto no n.º 6 do artigo 7.º do presente Regulamento.
- 10 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

Artigo 10.º

Pagamento dos apoios

O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I. P., mediante a decisão de aprovação do pedido de apoio pelo Coordenador Regional, sendo realizado sob a forma de pagamento único.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações do beneficiário:

- a) Informar o Coordenador Regional de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio.
- b) Manter as condições que determinaram a admissibilidade do pedido de apoio, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio bem como as previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA, por prazo não inferior a 5 anos após o pagamento do apoio.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios previstos neste Regulamento são suportados por verbas colocadas na disponibilidade do IFAP, I.P., inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e associadas ao programa financiador.

Artigo 13.º

Reduções e exclusões

- 1 Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e no artigo 103.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;



- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projeto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do mesmo.
- 2 Se se verificar alguma das situações referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP ou no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, que cria o FEAMPA, durante o período que decorre entre a aprovação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento, a integralidade do apoio pago é recuperado pelo IFAP, I.P. junto do beneficiário.

Artigo 14.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

CÓDIGOS CAE PARA A ELEGIBILIDADE DAS EMPRESAS DO SETOR DA PESCA E AQUICULTURA

Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura

031 Pesca 0311 Pesca marítima, apanha de algas e de outros produtos do mar

032 Aquicultura

10 Indústrias alimentares 1020 Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos

104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais 10411 Produção de óleos e gorduras animais

brutos 108 Fabricação de outros produtos alimentares 10850 Fabricação de refeições e pratos précozinhados.

10913 Fabricação de alimentos para aquicultura

46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos

N.º 82



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Segmento de frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros	Compensação por embarcação (euros)	
		Período de 24 de fevereiro a 30 de junho 2022	
	Até 10	247	
	Igual ou superior a 10 até 12	703	
	Igual ou superior a 12 até 14	1 255	
	Igual ou superior a 14 até 16	2 065	
Polivalente	Igual ou superior a 16 até 18	2 717	
	Igual ou superior a 18 até 20	4 656	
	Igual ou superior a 20 até 22	5 259	
	Igual ou superior a 22 até 24	7 609	
	Igual ou superior a 24	21 184	



Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 50/2022 de 28 de junho de 2022

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindose como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (EU) n.º 508/2014, visa promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, sendo materializada através de várias medidas, entre as quais as previstas nos artigos 32.º, 38.º, 41.º e 42.º daquele regulamento, que contemplam a possibilidade de cofinanciamento de operações nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para as medidas.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 que integrará a autoridade de gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Através da Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, alterado através das Portarias n.ºs 130/2018, de 13 de dezembro, 85/2019, de 20 de dezembro, 40/2020, de 2 de abril, 22/2021, de 16 de março e 125/2021, de 9 de dezembro.

Estando a aguardar-se a aprovação do novo Programa que regulamenta o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), verifica-se a necessidade de prolongar o período de candidaturas até de 30 de setembro de 2022.



Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Sexta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos

1 - O artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, publicado em anexo à Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 130/2018, de 13 de dezembro, Portaria n.º 85/2019, de 20 de dezembro, Portaria n.º 40/2020, de 2 de abril, Portaria n.º 22/2021, de 16 de março e Portaria n.º 125/2021, de 9 de dezembro, e parte integrante da mesma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 30 de setembro de 2022, em conformidade com o previsto nos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo cada candidatura respeitar apenas a uma das tipologias de operações previstas no artigo 4.º.
 - 2 [...].
 - 3 [...].
 - 4 [...].
 - 5 [...].»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos Domínios da Saúde e Segurança, da Limitação dos Impactos da Pesca, da Eficiência Energética e do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos, aprovado pela Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 130/2018, de 13 de dezembro, Portaria n.º 85/2019, de 20 de dezembro, Portaria n.º 40/2020, de 2 de abril, Portaria n.º 22/2021, de 16 de março e Portaria n.º 125/2021, de 9 de dezembro, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Manuel Humberto Lopes São João.



ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS A BORDO NOS DOMÍNIOS DA SAÚDE E SEGURANÇA, DA LIMITAÇÃO DOS IMPACTOS DA PESCA, DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DO VALOR ACRESCENTADO E QUALIDADE DOS PRODUTOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade:

- a) A melhoria da higiene, saúde, segurança e condições de trabalho dos pescadores;
- b) A redução do impacto da pesca no meio marinho e a adaptação da pesca à proteção das espécies;
- c) A atenuação dos efeitos das alterações climáticas e a otimização do consumo energético dos navios de pesca;
 - d) A melhoria do valor acrescentado e da qualidade dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;
- b) «Proprietários de navios de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima; e
- c) «Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com sede na Região Autónoma dos Açores, desde que sejam associações do setor da pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regime as seguintes tipologias de operações:

- a) Tipologia 1 Investimentos nos Domínios da Saúde e Segurança: Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos individuais que visem melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, desde que ultrapassem as exigências previstas pelo direito nacional ou comunitário;
 - b) Tipologia 2 Investimentos no Domínio da Limitação dos Impactos da Pesca:
- i) Investimentos em artes e equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies;
- ii) Investimentos a bordo ou em equipamentos que eliminem as devoluções evitando e reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais ou que lidem com as capturas indesejadas sujeitas à obrigação de descarga;



- iii) Investimentos em equipamentos que limitem ou eliminem os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar;
- iv) Investimentos em equipamentos que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pelas Diretivas Habitats e Aves, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e desde que sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores.
 - c) [Revogado];
 - d) Tipologia 4 Investimentos no Domínio da Eficiência Energética:
- i) Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca e que visem a melhoria da hidrodinâmica do casco, a melhoria dos sistemas de propulsão ou a redução do consumo de eletricidade e de energia térmica dos navios de pesca;
- ii) Investimentos em auditorias e programas de eficiência energética, bem como estudos destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos do casco alternativos para a eficiência energética dos navios de pesca;
 - e) Tipologia 5 Investimentos no Domínio do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos:
- i) Investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, permitindo, nomeadamente aos pescadores proceder à transformação e comercialização e das suas próprias capturas, bem como à respetiva venda direta dentro dos limites legais;
- ii) Investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas de modo a minimizar as capturas indesejadas.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

- 1 Sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:
- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º do presente regulamento e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;
- c) Prevejam um investimento elegível de valor superior a € 1.000,00 para navios de comprimento fora a fora (cff) inferior a 12 metros e de € 5.000,00 para os restantes navios;
 - d) Quando digam respeito a navios, que, à data da apresentação da candidatura:
- i) Estejam licenciados para o exercício da atividade da pesca comercial, pela Região Autónoma dos Açores;
- ii) Não estejam incluídos em lista comunitária ou de Organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).
 - 2 Relativamente às operações da Tipologia 1, previstas na alínea a) artigo anterior:
- a) No caso de investimentos a bordo, não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente;
- b) No caso de investimentos em equipamento individual, não podem dizer respeito ao mesmo tipo de equipamento, para o mesmo beneficiário, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente.
 - 3 Relativamente às operações da Tipologia 2, previstas na alínea b) do artigo anterior:



- a) Não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento ou equipamento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente;
- b) Os navios têm de comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura;
- c) Os pescadores têm de ser proprietários das artes de pesca a substituir e comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura.
 - 4 [Revogado]:
 - a) [Revogado];
 - b) [Revogado];
 - c) [Revogado];
 - d) [Revogado];
 - e) [Revogado];
 - f) [Revogado];
 - g) [Revogado];
 - h) [Revogado].
 - 5 [Revogado].
- 6 Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas nas alíneas d) do artigo anterior, estas não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente.
- 7 Relativamente às operações da Tipologia 5, previstas na alínea e) artigo anterior, os navios têm de comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura.
- 8 Não são elegíveis operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou a sua capacidade para detetar pescado.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

- a) Proprietários de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, no âmbito de todas as operações previstas no artigo 4º;
- b) Pescadores, no âmbito de operações enquadráveis nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, que estejam inscritos em rol de tripulação de uma embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores ou exerçam a atividade com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- c) Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado, no âmbito de operações enquadráveis na alínea b) do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro,



alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e Decreto Legislativo Regional 11/2020/A, de 13 de abril;

- d) Demonstrem ter capacidade económica e financeira equilibrada, nos termos do Anexo I do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- e) Não tenham apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- f) No âmbito de anterior candidatura aprovada ao Programa Operacional Mar 2020, tenham concluído a respetiva execução.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

- 1 Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15 º do Decreto-Lei n.º 159/201, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:
- a) Relativamente às operações da Tipologia 1, previstas na alínea a) do artigo 4.º, as despesas previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/531, da Comissão de 24 de novembro de 2014 e identificadas na Tabela I do Anexo II:
- b) Relativamente às operações da Tipologia 2, previstas na alínea b) do artigo 4.º as despesas em artes de pesca ou equipamentos, desde que possa ser demonstrado que aqueles permitem uma melhor seleção por tamanho ou têm menor impacto no ecossistema e nas espécies não-alvo do que as artes de pesca normalizadas ou outros equipamentos autorizados pelo direito nacional ou comunitário;
 - c) [Revogado];
- d) Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas na subalínea i) da alínea d) do artigo 4.º, as despesas previstas nos artigos 13.º, 14.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/531, da Comissão de 24 de novembro de 2014 e identificadas na Tabela II do Anexo II:
- e) Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas na subalínea ii) da alínea d) do artigo 4.º, as despesas com auditorias e programas de eficiência energética e estudos destinados a avaliar o contributo para a eficiência energética dos navios de pesca de sistemas de propulsão e desenhos do casco alternativos:
- f) Relativamente às operações da Tipologia 5, previstas na alínea e) do artigo 4.º, as despesas com investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, ou com investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas.
- 2 A elegibilidade das despesas com os equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, se for caso disso, a respetiva instalação.
 - 3 [Revogado];
 - 4 São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
- a) Custos relativos à manutenção de rotina ou preventiva de qualquer parte de um equipamento que mantenha em estado de funcionamento um dispositivo;
 - b) Custos relativos à manutenção de rotina dos cascos do navio;
 - c) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
 - d) De funcionamento ou com materiais consumíveis:
- e) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneio, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;
 - f) Investimentos diretamente relacionados com as operações de pesca, como guinchos.



Artigo 9.º

Taxa de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

- 1 A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 65% das despesas elegíveis da operação, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.
 - 2 A taxa de apoio público é alterada para:
- a) 100% das despesas elegíveis da operação, quando a operação seja de interesse coletivo, seja executada por beneficiário coletivo previsto na alínea c) do artigo 6.º e possuir características inovadoras, se for caso disso, a nível local;
- b) 85% das despesas elegíveis da operação, no caso de a operação respeitar a navios de comprimento fora a fora (cff) inferior a 12 metros;
- c) 30% das despesas elegíveis da operação no caso de a operação ser executada por uma empresa não abrangida pela definição de PME, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.
- 3 A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.
 - 4 [Revogado].

Artigo 10.º

Natureza e limite dos apoios públicos

- 1 Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.
 - 2 [Revogado].

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 30 de setembro de 2022, em conformidade com o previsto nos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo cada candidatura respeitar apenas a uma das tipologias de operações previstas no artigo 4.º.
 - 2 [Revogado].
- 3 A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
- 4 O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.
- 5 No caso da embarcação objeto da operação estar registada em regime de compropriedade, apenas o comproprietário que realiza o investimento, apresenta a candidatura, sujeita a autorização dos restantes comproprietários, que declaram quem é o titular do benefício.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 – Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas relativas a operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, no âmbito do presente regime são selecionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

PF = 0.3 AT + 0.3 VE + 0.4 AE



- 2 O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante:
 - AT Apreciação Técnica
 - VE Apreciação Económica e Financeira
 - AE Apreciação Estratégica
- 3 Para as operações das Tipologias 1 e 2, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, bem como para as operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, quando o investimento elegível seja inferior a 150.000,00, não é exigível a apreciação económica e financeira, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0.5 AT + 0.5 AE$$

4 – Para as operações que tenham um investimento elegível inferior a € 25.000,00 não é exigível nem a apreciação económica e financeira, nem a apreciação estratégica, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

- 5 São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.
 - 6 [Revogado].
- 7 Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do Mar 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.
- 3 O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido pelo organismo intermédio competente ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.
- 4 A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.
- 5 A Comissão de Gestão Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.
- 6 Antes da homologação da decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 7 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.
- 8 A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.



9 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

- 1 A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.
- 3 A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

- 1 O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.
- 5 O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 10% desse apoio.
- 6 Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.
- 7 Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.
- 8 O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.
- 9 Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:



- a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento:
- b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;
- c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;
- d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;
- e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;
- f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.
- g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.
- h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.
 - i) [Revogado].

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

- 1 O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.
- 2 Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidos por este instituto.
- 3 A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.
- 4 A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:



- a) Demonstrar a razoabilidade dos valores de investimento apresentados para a prossecução dos objetivos da candidatura;
- b) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
 - c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;
- g) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o Anexo IV do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- h) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;
- i) Para operações com investimentos nos navios de pesca ou motores, comprovar até à data de apresentação do último pedido de pagamento a existência de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público, à exceção dos navios de pesca local.
- 2 Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.
- 3 Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 11.º, ainda que não sejam os beneficiários do apoio, é declarado por todos os comproprietários o cumprimento das obrigações relativas ao regime de apoio, conforme definido no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

- 1 A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.
- 2 Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do



Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
 - 2 As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

- 1 O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.
- 2 O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

[Revogado]

N.º 82



ANEXO I

Critério para avaliação da situação financeira pré-projeto

(a que se refere a alínea d) do artigo 7.º do Regulamento)

- 1 Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = $CP/AL \times 100$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — ativo líquido da empresa.

- 3 Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento.
- 4 Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.



ANEXO II

Despesas elegíveis no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2015/531 da Comissão, de 24 de novembro de 2014

(a que se referem as alíneas a) e d) do artigo 8.º)

TABELA I - Despesas elegíveis no âmbito da Tipologia de Operações prevista na alínea a) do artigo 4.º

Despesas eleç	gíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º
	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:
	a) jangadas salva-vidas;
	b) unidades de libertação hidrostática para jangadas salva-vidas;
	c) balizas de localização pessoais, nomeadamente dispositivos EPIRB (balizas rádio de emergência que indicam a posição) que possam ser integrados em coletes salvavidas e no vestuário de trabalho dos pescadores;
	d) equipamentos individuais de flutuação (PFD), em especial fatos de imersão ou de sobrevivência, boias salva-vidas e coletes;
	e) fachos de socorro;
	f) aparelhos lança-cabos;
	g) sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
Operações elegíveis no	h) equipamento de combate a incêndios, como extintores, cobertores de proteção contra as chamas, detetores de fumo e incêndios, aparelhos respiratórios;
domínio da Segurança	i) portas de proteção contra incêndios;
	j) válvulas de segurança para os reservatórios de combustível;
	k) detetores de gás e sistemas de alarme contra gás;
	I) bombas de porão e alarmes;
	m) equipamento de rádio e de comunicações por satélite;
	n) escotilhas e portas estanques;
	o) proteções para máquinas, como guinchos ou enroladores;
	p) passadiços e escadas de portaló;
	q) projetores, luzes de convés ou de emergência;
	r) mecanismos de largada em segurança de artes de pesca presas em obstáculos submarinos;
	s) câmaras e monitores de segurança;
	t) equipamentos e elementos necessários para melhorar a segurança no convés.
	São elegíveis as seguintes ações:
	a) compra e instalação de kits de primeiros socorros;
	b) compra de medicamentos e dispositivos para tratamento urgente a bordo;
Operações elegíveis no domínio da Saúde	c) prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica aplicados a consultas médicas à distância nos navios;
	d) fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;
	e) campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo.
Operações elegíveis no domínio da Higiene	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:

N.º 82



Despesas eleç	gíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º
	a) instalações sanitárias, como casas de banho e chuveiros;
	b) cozinhas e equipamento de armazenagem de produtos alimentares;
	c) dispositivos de purificação para água potável;
	d) equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;
	e) guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo ferramentas de software.
	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:
	a) balaustradas de convés;
	b) estruturas de abrigo no convés e modernização das cabinas com vista a facultar proteção contra condições climáticas adversas;
	c) elementos relacionados com a melhoria da segurança das cabinas e com a disponibilização de áreas comuns para a tripulação;
Operações elegíveis no	d) equipamento para reduzir a necessidade de levantamento manual, excluindo máquinas diretamente relacionadas com as operações de pesca, como guinchos;
domínio das Condições	e) tintas antiderrapantes e tapetes de borracha;
de Trabalho	f) equipamento de isolamento contra o ruído, o calor ou o frio e equipamento para melhorar a ventilação;
	g) roupa de trabalho e equipamento de segurança como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes ou equipamento de proteção individual contra quedas;
	h) placas de avisos de segurança e de emergência;
	i) análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;
	j) guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo.

TABELA II - Despesas elegíveis no âmbito da Tipologia de Operações prevista na subalínea i) da alínea d) do artigo 4.º

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 13.º, 14.º, e 16.º			
Custos elegíveis relativos a investimentos que visem a Melhoria da Hidrodinâmica do Casco do Navio	São elegíveis os custos relativos às seguintes ações:		
	a) investimentos em mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;		
	b) custos relacionados com a utilização de revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;		
	c) custos relativos aos mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;		
	d) ensaios em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica.		
Custos elegíveis relativos a investimentos	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:		



Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 13.º, 14.º, e 16.º			
que visem a Melhoria dos Sistemas de	a) hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão;		
Propulsão do Navio	b) catalisadores;		
	c) geradores eficientes do ponto de vista energético, por exemplo a hidrogénio ou gás natural;		
	d) elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares		
	e) lemes de proa ativos;		
	f) conversão de motores para biocombustíveis;		
	g) económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível;		
	h) investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão.		
Custos elegíveis	São elegíveis os custos relativos às seguintes ações:		
relativos a investimentos que visem a Redução do	a) investimentos para melhorar os sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento em navios de menos de 18 m;		
Consumo de Eletricidade e de Energia Térmica do Navio	b) investimentos para incentivar a reciclagem de calor no interior da embarcação, com recuperação e reutilização para outras operações auxiliares no navio.		



ANEXO III

Metodologia para a Pontuação Final (PF)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

- 1 A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:
- a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0
TIR = REFI	50
<i>REFI < TIR <u><</u>REFI + 2</i>	65
REFI + 2 < TIR <u><</u> REFI + 4 	80
TIR > REFI + 4	100

- b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura
- 2 A Apreciação Técnica (AT) das operações é pontuada nos seguintes termos:

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT = Pontuação relativa às condições técnicas;

IE = Pontuação relativa à idade do navio;

NA = Pontuação relativa ao nível médio de atividade do navio nos últimos dois anos.

Condições técnicas (CT):

55 pontos — para as operações com condições técnicas adequadas;

0 pontos — para as operações com condições técnicas inadequadas.

Idade do navio (IE):

Idade < 30 — 25 pontos;

Idade \geq 30 — 10 pontos.

Nível médio de atividade nos dois últimos anos (NA):

Menos de 75 dias — 10 pontos;

De 75 a 150 dias — 15 pontos;

Mais de 150 dias — 20 pontos.

3 - A Apreciação Estratégica (AE) é pontuada nos seguintes termos:



Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

TABELA II

Artigo 4.º	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
a)	Saúde e segurança	40	70	100
a)	Higiene	30	60	90
a)	Condições de trabalho	30	60	90
d)	Eficiência energética ou redução emissão poluentes	40	70	100
d)	Hidrodinâmica do navio	30	60	90
	[Revogado]			
e)	Valor acrescentado, qualidade dos produtos	30	60	90

Nota. — A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

Operações previstas no âmbito da alínea b) do artigo 4.º:

TABELA III

Artigo 4.º, alínea b)	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
i)	Mudança de artes, nomeadamente rebocadas para outras artes		100	
i) e ii)	Modificação em artes para melhorar seletividade ou reduzir impacte no ambiente	30	60	90
iii)	Equipamentos para redução do impacte nos fundos marinhos	30	70	90
iv)	Equipamento para proteção das capturas de predadores	25	60	75

Nota. — A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

ANEXO IV

Critério para avaliação de situação financeira pós projeto

(a que se refere a alínea g), do n.º 1 do artigo 17.º)

- 1 Para efeitos do disposto na alínea g), do n.º 1 do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.
- 2 A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = CP/AL x 100

em que:

- CP: capitais próprios da empresa;
- AL: ativo líquido da empresa.
- 3 Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.